

**AOS SECRETÁRIOS GESTORES, POR INTERMÉDIO DA SR. PREGOEIRO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IBIAPINA - CE**



PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021 - PMI - SRP

RECURSO

A empresa **F. AIRTON VICTOR**– ME, inscrita no CNPJ nº 97.553.390/0001-69, com sede na Rua José Laureano, 500, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário FRANCISCO AIRTON VICTOR, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 20161979305, e devidamente inscrito no CPF nº 692.866.043-00, residente e domiciliado na Avenida Vicente Costa, s/n, Distrito de Anil, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, com as determinações contidas na Lei 10.520/02, mais precisamente o artigo 4, inciso XVIII, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação do Município de IBIAPINA - Ceará, que jugou inabilitada esta empresa no Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021 - PMI - SRP.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão eletrônica aconteceu no dia 05 de março de 2021, sendo o prazo para recursos conforme edital de três dias corridos, é a razão ora formulada plenamente tempestivas.

[Handwritten signature]
07:54
12/03/2021

**DOS FATOS:**

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcada para a sessão eletrônica, o Pregoeiro após iniciado formalmente mais esse ato do processo licitatório, analisando assim as propostas de preços, decidiu por desclassificar nossa proposta de preços em todos os itens objetos desta licitação alegando, em sumo, a alegação da não apresentação da inscrição municipal, comprovação de possuir profissional reconhecido pelo CRA detentor de acervo técnico, comprovação de frota, balanço patrimonial, e proposta de preços em desacordo com edital, ressalto que toda a documentação solicitada no edital foi colocada no sistema, onde foi feito download a partir do sistema da documentação da RECORRENTE bem como das demais licitantes, e mais uma vez ressalto que toda a documentação solicitada pelo edital foi postada no sistema, o que explicita o grave equívoco cometido por esta ilustre comissão.

Assim demonstrado, fica claro o equívoco cometido por essa ilustre comissão em desclassificar a requerente, com esse resultado não restava alternativa para o representante da empresa se não recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:



O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **formalmente excessiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.



Devemos abordar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou desclassificada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

DOS PEDIDOS:

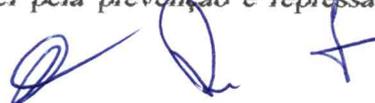
Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificar no presente certame a empresa **F. AIRTON VICTOR– ME**, inscrita no CNPJ nº 97.553.390/0001-69, visto que a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

Caso não seja revista a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RECORRENTE, não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de IBIAPINA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes *contra a Administração Pública* – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos



crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;



Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Meruoca, 09 de março de 2021



Francisco Airton Victor
Representante Legal
RG: 20161979305
CPF nº 692.866.043-00

